

0605

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULOAS COMISSÕES DE *Justiça*
Finanças

S. S. em 14 de 06 de 85

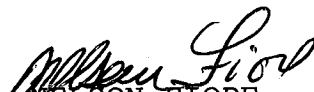
PRESIDENTE

M E N S A G E M Nº 1 5 1 6

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORES VEREADORES:

O presente Projeto de Lei que trago à apreciação do Douto Plenário dessa Câmara, em atendendo a Lei Complementar nº 48, de 10 de Dezembro de 1.984, visa permitir às pequenas empresas, um desafogo nos compromissos tributários e sociais, liberando-as dentre outras coisas, do pagamento do imposto até um determinado limite de receita bruta e de algumas obrigações formais.

Assim expondo, espero que a Propositura receba a aprovação dessa Augusta Casa de Leis, considerando, na conformidade do disposto no § 1º, do Artigo 26, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1.969, de urgência o Projeto de Lei, e que sua apreciação seja feita no prazo de 40 (quarenta) dias.


NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-

0601

PROJETO DE LEI N.º 1780/85

(30 DE ABRIL DE 1.985)

Dispõe sobre: Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS - às microempresas, e dá outras providências.

FAÇO SABER que, a Câmara do Município de Caieiras aprova, e eu, NELSON FIORE, na qualidade de Prefeito do Município de Caieiras, sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

ARTIGO 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta anual igual ou inferior ao valor nominal de 1000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN'S, tomando-se por referência o seu valor no mês de janeiro do ano base.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos do disposto nesta Lei, entende-se :

- a) receita bruta, como sendo a totalidade das receitas, inclusive as não operacionadas, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, percebidas durante o ano-base;
- b) ano-base, como sendo o ano que antecede ao do benefício isencional.

ARTIGO 3º - As microempresas poderão, no primeiro ano de atividade, usufruir do benefício previsto nesta Lei, estimando-se como receita bruta a calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês da sua constituição e 31 de dezembro do mesmo ano.

PARÁGRAFO ÚNICO - A estimativa aludida no "caput" deste artigo será feita com base em declaração do interessado à autoridade competente, conforme estabelecido no regulamento.

ARTIGO 4º - Não se incluem no regime desta Lei as empresas:

- I- constituídas sob a forma de sociedade por ações;
- II- em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica, ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;
- III- que executem serviços relativos a:
 - a) administração de imóveis;

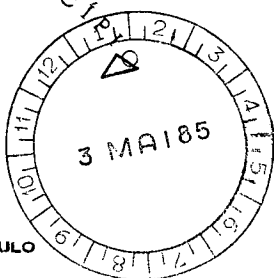
-segue-

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.S. 11/05/85
Nelson Fiore
PRESIDENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO



DE
CAIEIRAS
ESTADO DE SÃO PAULO

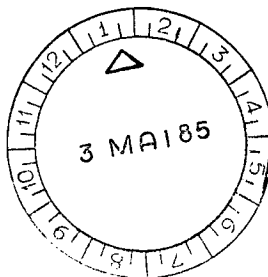


AS COMISSÕES DE:

JUSTIÇA e FINANÇAS

S.S. em 14 05 85

Nelson Fiore
PRESIDENTE



0602

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

-2-

PROJETO DE LEI nº 1780/85

(30 DE ABRIL DE 1.985)

- b) armazenamento e depósito de produtos de terceiros ;
- c) publicidade e propaganda, excluídos os veículos de comunicações;

IV - que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista e despachante.

ARTIGO 5º - As microempresas deverão prestar à autoridade competente as declarações necessárias ao seu enquadramento no regime desta Lei, nos termos e prazos regulamentares.

ARTIGO 6º - Deixando de atender às exigências necessárias ao enquadramento nesta Lei, deverá a microempresa comunicar a ocorrência do fato no prazo de 30 (trinta) dias, contados desde a sua efetivação, à autoridade competente.

ARTIGO 7º - As microempresas cuja receita bruta exceder o limite fixado no "caput" do artigo 2º perderão automaticamente os benefícios previstos nesta legislação, e se sujeitarão ao pagamento integral do tributo incidente sobre o excesso, até o último dia útil do mês de fevereiro do exercício seguinte ao fato.

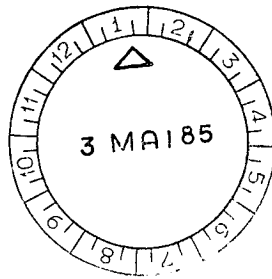
PARÁGRAFO ÚNICO - Caso ocorra o excesso de receita, cumpre ao contribuinte comunicá-lo à autoridade competente até o dia 31 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência.

ARTIGO 8º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente.

ARTIGO 9º - A isenção prevista no artigo 1º desta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

ARTIGO 10 - A microempresa que se favorecer dos benefícios desta Lei sem observar os requisitos nela inseridos sujeitar-se-á ao pagamento do tributo devido enquanto perdurou a situação irregular, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

-segue-



0603

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CAIEIRAS

AVENIDA PROFESSOR CARVALHO PINTO, 207

C A I E I R A S
ESTADO DE SÃO PAULO

-3-

PROJETO DE LEI Nº 1780/85
(30 DE ABRIL DE 1.985)

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a microempresa tenha agido com dolo ou fraude, a multa será aplicada em dobro.

ARTIGO 11 - Em caso de descumprimento ao disposto nesta Lei, à excessão do previsto no artigo anterior, será a microempresa passível das seguintes penalidades:

I - multa de 100% (cem por cento) do valor de referência ao que deixar de prestar, no prazo fixado, as declarações previstas no artigo 5º e seu parágrafo, bem como no parágrafo único do artigo 7º;

II - recolhimento do tributo a que se refere o artigo 7º, "caput", acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido;

III - recolhimento do imposto aludido no artigo 9º, acrescido de juros de mora, correção monetária e multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor corrigido.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

. . . Prefeitura Municipal de Caieiras, em 30 de abril de 1985.

NELSON FIORE

-PREFEITO MUNICIPAL-



Câmara Municipal de Caieiras 0604

Rua Alemanha, 80

Fone: 431-2195

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS AO PROJETO DE LEI Nº 1780/85.-.

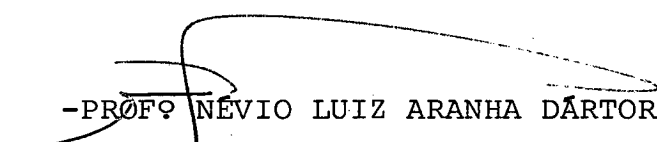
Após leitura em Plenário, foi enviado a estas Comissões o Projeto de Lei em tela, de autoria do senhor Prefeito Municipal, dispondo sobre concessão de isenção do Imposto Sobre Serviços/ de Qualquer Natureza - ISS - Às Microempresas e dando outras providências.

Do ponto de vista legal e constitucional, não encontramos empecilhos que possam obstar a sua apreciação pelos nobres Colegas.

Isto posto, o nosso Parecer é FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei nº 1780/85.-.

Caieiras, em 10 de junho de 1985.


-AFÊDÔQUIA CHAIB FERREIRA NEVES-
Presidente


-PROFº NÉVIO LUIZ ARANHA D'ARTORA-
Membro


-APARECIDO CORRÊA DE CAMPOS-
Membro


-ANTONIO ROMERO POLLON-
Membro

-JOÃO HENRIQUE DE MACEDO MENDES-
Membro

APROVADO
UNICA DISCUSSÃO
S.E. 22 / 06 / 85

PRESIDENTE